Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"UM NOVO MUNICÍPIO PARA O NOVO MILÊNIO"

LEI MUNICIPAL Nº1630 DE 30 DE JUNHO DE 1999

DISPOE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA REFERENTE DÍVIDA ATIVA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo,

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que se encontram em fase administrativa ou judicial, poderão ser pagos a vista, ou em parcelas, neste caso, mediante requerimento ao Poder Público Municipal.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizada a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O contribuinte, após notificado, poderá requerer o parcelamento da dívida, objeto desta Lei, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamentos administrativos dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria da Fazenda, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas, limitadas ao máximo de 18, não podendo qualquer delas ser de valor inferior a R$ 10,00.

Rua Cel. Soares de Carvalho - Fones: (051) 651.1744 e 651.1642 - Fax: (051) 651.1542

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao secretário da Fazenda e ao procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

§ 5º - Para a formalização do acordo, consequência do deferimento do pedido de parcelamento, poderá o contribuinte questionar o valor calculado para os tributos, com direito a ver seu pleito apreciado por uma comissão a ser formada pela Administração em concordância com o Legislativo Municipal.

Art. 4º - O saldo devedor, representado em moeda corrente nacional, será atualizado conforme o Código Tributário.

Art. 5º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, previstos no Código Tributário.

Art. 6º -O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo segundo ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, cumprindo determinação legal, o Poder Executivo tomará as medidas judiciais cabíveis, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art.8º - A fruição do benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 10º – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.

Art. 11º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 30 DE JUNHO DE 1999.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

VALMIR NICOLAU BRANDÃO
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA